



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 647/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0261/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre a oficialização da bandeira e do brasão de Itaquera.

Faz parte integrante da proposta os desenhos da Bandeira e do brasão de Itaquera (fls. 05/06), com suas cores, imagens e dimensões especificadas.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria de interesse local, sobre a qual compete ao Município legislar (artigos 30, inciso I da Constituição Federal e 13, inciso I c/c 37, caput, da Lei Orgânica do Município) estando amparado, também, pelo art. 191 da citada Lei Orgânica, segundo o qual o Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Note-se que a Constituição Federal enquadra os direitos autorais entre os direitos fundamentais previstos no art. 5º, inciso XXVII, o qual dispõe que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

A Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, por sua vez, dispõe expressamente acerca da necessidade de autorização para uso de obras intelectuais e sobre seu caráter presumidamente oneroso:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - reprodução parcial ou integral;

(...)

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

(...)

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

Consigne-se, ainda, que esta Comissão solicitou informação ao Vereador, autor da propositura, às fls. 18/17, tendo recebido manifestação acerca do cumprimento do requisito legal elencado (fls. 19/22), qual seja, a anuência do autor quanto à cessão dos direitos autorais relativos ao desenho da bandeira em questão.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27.04.2016.

Alfredinho - PT - Presidente
Conte Lopes - PP
Ari Friedenbach - PHS
Mário Covas Neto- PSDB
Gilberto Natalini - PV
Arselino Tatto - PT - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2016, p. 187

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.